



Processo nº : 10830.006987/99-14
Recurso nº : 123.478

Recorrente : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CROWN CORK EMBALAGENS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10830.006987/99-14
Recurso nº : 123.478

Recorrente : CROWN CORK EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro de 1997 a março de 1998, no valor total de R\$935.458,71, cuja ciência se deu em 10/09/1999.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido:

“2. Na Descrição dos Fatos (fl. 05), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações:

2.1 – A empresa compensou indevidamente, nos meses de OUT/97 a MAR/98, valores devidos referentes ao PIS, conforme as DCTF correspondentes ao mencionado período;

2.2 – A empresa interpôs ação judicial nº 97.061.2035-1, pleiteando a compensação de valores pagos a maior, relativos ao PIS, apurados conforme os DL's nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Entretanto, o suposto crédito de PIS foi originado da incorreta utilização, como base de cálculo, do faturamento do sexto mês posterior ao da ocorrência do fato gerador, ao invés de utilizar o faturamento do próprio mês, conforme previsão legal;

2.3 – Para verificar se a empresa possuía algum crédito de PIS, foram recalculados os valores referentes à contribuição por ela recolhidos no período de MAR/92 a SET/1994, com a alíquota e base de cálculo previstas na Lei Complementar nº 7/70 e vencimentos fixados nas Leis nºs 7.691/88 e 8.218/91, não tendo sido apurado crédito de PIS para a empresa no citado período.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 04/10/1999 (fls. 74/89), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o auto de infração encontra-se em descompasso com o ordenamento jurídico vigente. A falta de clareza da peça fiscal dificulta a presente defesa. O simples fato de relacionar dispositivos legais não esclarece de forma veemente o exato momento em que a provável infração foi cometida;

(assinatura)



Processo nº : 10830.006987/99-14
Recurso nº : 123.478

3.2 – os juros de mora não podem ser calculados da forma como apresentada no auto de infração, ou seja, sobre o total do débito corrigido, configurando-se assim a odiosa figura do anatocismo;

3.3 – a incidência da taxa SELIC para correção de valores carece de constitucionalidade, sendo que a aplicação de índice superior a 1,0 % ao mês constitui afronta ao disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal;

3.4 – não houve insuficiência de recolhimentos e sim compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, não sendo observada pela fiscalização a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70, no que toca à incidência da alíquota sobre o faturamento do sexto mês anterior.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/03/1998

Ementa: NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 18/12/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 10/01/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) discorrendo acerca da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pugna a recorrente pelos pagamentos indevidos de tributos, reconhecidos pela ação judicial intentada de nº



Processo nº : 10830.006987/99-14
Recurso nº : 123.478

97.061.2035-1, cuja sentença de mérito apontou a procedência do pedido, deferindo a compensação como pleiteada. Tal decisão foi corroborada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa a anexação de cópias das decisões referidas (fl. 154);

b) em extenso arrazoado, defende que a base de cálculo da contribuição para o PIS, na vigência da Lei Complementar nº 07/70, era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Judiciário em arrimo ao seu argumento; e

c) ao fim, defende seu direito à compensação, que considera estar consonante com a sentença proferida pelo MM Juízo Monocrático e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que inexistente falta de recolhimento da contribuição ao PIS. Destaca haver sido a compensação judicialmente autorizada, sendo que o alegado erro não foi evidenciado por planilhas de cálculo. Informa que o v. acórdão do TRF fez incidir outros expurgos inflacionários, além dos já deferidos em primeira instância, reformando a sentença *a quo* nesse particular.

Requer, finalmente, seja anulada a decisão recorrida e, conseqüentemente, anulada a notificação de débito correspondente.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 181.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006987/99-14
Recurso nº : 123.478

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Restringe-se a matéria sob exame à admissibilidade da semestralidade da base de cálculo do PIS no período de vigência da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95 em março de 1996.

Tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho de Contribuintes, mormente nesta Câmara.

Entretanto, contrariamente ao alegado pela recorrente, não se encontram nos autos cópias das sentenças judiciais transitadas em julgado, da primeira instância e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também o fiscal autuante informa, às fl. 05, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que a compensação *“foi expressamente autorizada pela Justiça às fls. 105 do mencionado processo judicial, quando da concessão à empresa da tutela antecipada para efetuar tal compensação.”*

Foi anexada, unicamente, a sentença que concedeu a tutela antecipada, sendo ela insuficiente para identificação dos exatos termos da tutela jurisdicional definitiva, uma vez que tal concessão reporta-se ao pedido constante da inicial.

Dessarte, voto por converter o presente julgamento em diligência para que sejam anexadas aos autos cópias de todas as peças do processo judicial necessárias ao julgamento da presente lide, especificamente as sentenças lavradas pelo Juízo monocrático, pelo TRF e outras que porventura hajam sido lavradas, em caso de não encerramento da ação. Sendo pertinente, deverá a fiscalização efetuar análise das referidas peças e elaborar relatório conclusivo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA